

A REMIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NA EXECUÇÃO PENAL

Adiclécia França Santana¹

Ronaldo Alves Marinho da Silva²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal discorrer sobre a importância da remição na reintegração social do custodiado, direito previsto na Lei 12.433/2011, apresentando as possibilidades de remir a pena e benefícios que tal instituto gera ao apenado em cada regime. Esse estudo limitar-se-á a discorrer sobre o instituto em comento no âmbito do Estado de Sergipe, expondo, por meio de dados, a omissão Estatal na implantação e efetividade de projetos específicos que permitam o exercício do trabalho ou estudo aos seus custodiados. A metodologia utilizada foi o levantamento em documentos oficiais e bibliográfico na doutrina jurídica, a fim de trazer uma abordagem dos diálogos entre juristas nacionais sobre a temática ora tratada.

PALAVRAS-CHAVE

Remição. Ressocialização. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

The main objective of this article is to discuss the importance of remission in the social reintegration of the custodian, a right provided for in Law 12.433 / 2011, presenting the possibilities of remitting the penalty and benefits that such an institution generates to the grieving in each regime. This study will be limited to discussing the institute under review in the State of Sergipe, exposing, through data, the State's omission in the implementation and effectiveness of specific projects that allow the exercise of work or study to its custodians. The methodology used was the survey in official documents and bibliographical in the legal doctrine, in order to bring an approach to the dialogues between national jurists on the subject matter here.

KEYWORDS

Remission. Ressocialização. Criminal Execution Law.

1 INTRODUÇÃO

A remissão é o instituto que permite ao preso reduzir parte do tempo de sua reprimenda, por meio do estudo ou exercício de atividade laboral. O tempo remido é computado como pena cumprida, agilizando ao preso a obtenção de outros benefícios, como a progressão de regime ou o livramento condicional.

A Lei 12.433/2011 provocou alterações nos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei de Execução penal, acrescentando a possibilidade da remissão pelo estudo e, estendeu esse benefício aos presos cautelares e aqueles em livramento condicional. As atividades laborais e de estudo podem ser cumuladas desde que compatíveis e, após conquistado o benefício, apenas no caso de falta grave o juiz poderá reduzir o tempo remido no percentual de até 1/3.

O caráter ressocializador da pena está ligado pelo fomento estatal à educação, trabalho e melhorias da condição do preso. Portanto, é preciso compreender que o tempo de cumprimento da pena e a sua qualidade será significativa para moldar o apenado a voltar ao seu convívio em sociedade.

Ocorre que, em decorrência de fatores como a marginalização e a omissão Estatal, a maior parcela da população carcerária de Sergipe, possui baixo índice de escolaridade. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no ano de 2014, dos 96% com informações sobre escolaridade, o total de 66,44% da população carcerária do Estado possuía ensino fundamental incompleto e apenas 6,88% completo. Já em relação ao trabalho apenas 6% da população carcerária do Estado trabalhava - 22% internamente e 78% externamente - do total de 4.653 presos. (INFO-PEN, 2014, p. 46-48; 63)

Porém, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2016, p. 53-57), dos 5.316 presos, apenas 5% estavam envolvidos em atividade de ensino escolar, sendo - 56% envolvidas na alfabetização, 34% no ensino fundamental, 10% no

ensino médio e, 0% de pessoas matriculadas em projetos de remição por leitura. O levantamento apontou que quanto ao trabalho o total de 9% de pessoas presas no sistema carcerário do Estado de Sergipe estavam trabalhando, sendo esse trabalho em sua grande maioria exercido na modalidade interna. Registre-se, segundo os dados do Levantamento das oito unidades carcerárias de Sergipe, todas possuíam salas de aula, contudo, apenas quatro, possuíam bibliotecas e, apenas três unidades possuíam salas de professores.

Isto posto, o presente trabalho tem por objetivo geral discorrer sobre a importância da remição na reintegração social do custodiado. E tem como objetivos específicos apresentar as atividades que o preso pode exercer para gozar desse benefício. E conscientizar sobre a importância social desse instituto.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste estudo foi o levantamento de dados em documentos oficiais, a fim de demonstrar a falha estatal na ressocialização dos apenados no sistema prisional do Estado de Sergipe, resultado da negligência na garantia de seus direitos, apresentando suas dificuldades e possíveis melhorias. Além disso, o levantamento é bibliográfico, em artigos científicos e na doutrina jurídica, trazendo uma abordagem dos diálogos entre juristas nacionais a respeito do instituto em estudo.

2 DO DEVER ESTATAL NA GARANTIA DO ACESSO AO TRABALHO E ESTUDO AO CUSTODIADO

Dispõe a Lei de Execução Penal que é dever do Estado garantir ao privado de liberdade acesso à educação e garante o direito ao trabalho remunerado, sendo esse de finalidade educativa e produtiva, não podendo sua remuneração ser inferior a 1/3 do salário mínimo. O trabalho interno e fora da unidade prisional, para fins de remição é válido segundo entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os condenados a regime fechado e semiaberto são os beneficiados por esse meio de remir. A contagem tem por base a cada três dias trabalhados um dia remido.

Já na remição pelo estudo, as atividades educacionais serão desenvolvidas nas modalidades presencial ou de ensino à distância, desde que certificadas por autoridade competente. A cada 12 horas de frequência escolar entendidas como atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, requalificador ou superior, subdivididas em pelo menos três dias, terá o preso remido um dia de sua pena. Os condenados a regime fechado, semiaberto, aberto e aqueles que se encontram em prisão provisória ou livramento condicional são beneficiados pela remição por meio do estudo.

Segundo o desembargador, Amilton Bueno de Carvalho "O estudo – assim como o trabalho ou quicá em grau superior – tem o condão de instigar o cidadão-apanado e auferir perspectivas de uma vida digna pós-presídio" (CARVALHO et al., 2007, p. 129). Portanto, é imensurável a importância da oferta do trabalho e educação ao preso, visto que, o condenado durante o cumprimento da pena tem a possibilidade de obter ocupação digna e legal.

Insta salientar que o professor tem papel fundamental na ressocialização do preso:

Neste sentido, a bonificação utilizada pela lei, serve como incentivo e instrumento para que o professor, consiga estimular o desenvolvimento das atividades escolares, no processo de ensino aprendizagem. Introduzindo pensamentos como de Paulo Freire, "se o meu compromisso é realmente com o homem concreto, com a causa de sua humanização, de sua libertação, não posso por isso mesmo prescindir da ciência, nem da tecnologia, com as quais me vou instrumentando para melhor lutar por esta causa" (2007, p. 22).

[...]Nesse contexto o educador consegue não só promover uma modificação na assimilação do conhecimento, mas na formação cidadã, estimulando o apenado para agir, mudar, criar, criticar, cooperar, fazendo nascer o estímulo a uma nova perspectiva de futuro. (Revista de Pesquisa Interdisciplinar, Cajazeiras, n. 2, suplementar, p. 834 - 836, set. de 2017).

A Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite ao preso autodidata que, desenvolve estudo sozinho, ser beneficiado pela Remição. Desde que, esse tenha obtido certificação de conclusão do Ensino Médio por meio do Exame Nacional do Ensino Médio ou Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), hipótese em que será computado como tempo remido o equivalente a 50% da carga horária do curso concluído. Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), caso o preso conclua o curso de ensino médio, fundamental ou superior, terá acrescido, ainda, 1/3 de tempo contabilizado como remido.

Nesse sentido, dispõe Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 504):

É notório o papel fundamental que a alfabetização e, sobretudo, a cultura desempenham na ressocialização do recluso. Propiciando a consciência da ilicitude e reforçando os freios inibitórios, a cultura que venha o presidiário a adquirir irá contribuir substancialmente no combate ao crime e na recuperação do criminoso. O fato independe de demonstração estatística, por ser evidente.

É dever do Estado conceder ao preso acesso à educação e ao trabalho. Porém, mesmo em se tratando de dever estatal, à medida em que o Estado tenta avançar lançando inovações normativas deixa a mercê direitos importantes dos seus custodiados ao não garantir a efetividade de suas normas com a criação de políticas públicas carcerárias. A falta de projetos nos presídios que possibilitem a remição, impõe aos presos o ócio. Nesse sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA SEM REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A remição penal é um instituto por meio do qual o reeducando, que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, poderá ter diminuído o tempo de sua permanência no órgão prisional; no entanto, para ser beneficiado, é indispensável que o apenado efetivamente trabalhe ou estude. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 10960 RO 2011/0098287-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014).

Em posicionamento divergente ao adotado pelo STJ, no dia 15 de maio do ano de 2018 a primeira turma do Supremo Tribunal Federal iniciou a votação sobre a possibilidade da remição ficta nos casos em que o Estado não garante o acesso ao trabalho pelos seus custodiados, a discussão é referente ao julgamento do *Habeas Corpus* de nº 124.520, a ministra Maria Rosa acompanhou o ministro Marco Aurélio e foi favorável à tese desenvolvida por ele, no sentido de que o juízo da execução deve observar esse novo posicionamento adotado. O ministro Marco Aurélio afirmou que “Diante do ato ilícito do Estado cumpre reconhecer, a título de verdadeira indenização, o direito à remição.” Contudo, o ministro Luís Roberto Barroso foi divergente ao posicionamento dos ministros Maria Rosa e Marco Aurélio, salientando que:

Reconheço e concordo com o ministro Marco Aurélio que o Estado tem o dever de atender esta demanda, na hipótese de internos que desejam trabalhar, porém eu penso que uma linha jurisprudencial nesse sentido produziria um impacto devastador sob o sistema, que eu acho que nós não estamos autorizados a produzir. (BRASIL, 2018, on-line).

Desse modo os indivíduos que fossem encaminhados a unidades em que não é ofertado trabalho seriam beneficiados pela remição sem executar qualquer esforço. Contudo, tal posicionamento é preocupante, uma vez que a finalidade ressocializadora da remição não restaria efetivada.

É injusta a impossibilidade imposta ao preso que espontaneamente dispõe-se ao trabalho ou estudo, ter sua vontade obstada pela ineficácia do Estado em garantir algo que lhe é direito. Cabe ao Estado garantir o acesso ao trabalho, educação e saúde aos seus cidadãos, assim, garantir o acesso à educação e trabalho ao preso, em sua condição de cidadão, é um dever.

O Estado ao aplicar as sanções deve garantir tratamento digno e respeito aos direitos dos indivíduos encarcerados:

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se atodas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 3º da LEP e art. 38 do CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. (GRECO, 2017, p. 240).

3 A REMIÇÃO PELA LEITURA

Por meio da Portaria Conjunta do Departamento Penitenciário nacional (DEPEN) e Corregedoria-Geral da Justiça Federal nº 276/2012, em consonância com a Lei Federal 12.433/2011, foi instituído o Projeto Remição Pela Leitura nas Penitenciárias Federais. A Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, criada objetivando especificar as atividades educacionais complementares citadas na LEP, também prevê a Remição pela leitura. Tal modalidade é direcionada aos presos que não tenham assegurados os direitos de frequência a cursos ou trabalho, assim, é alternativa viável aos condenados que tenham o dissabor de serem encaminhados a unidades que não disponham das demais opções.

No entanto, há requisitos, para a leitura ser considerada forma de remição. O preso fica condicionado a criação e implantação de projeto, dentro da unidade, pois, depende da discricionariedade da autoridade penitenciária competente. Ainda, faz-se necessário a unidade possuir biblioteca, com acervo de obras, com no mínimo 20 exemplares de cada, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais e Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e demais doações.

Além disso, deve ser voluntária a participação do preso, podendo ser beneficiados os nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar. O preso tem de 21 a 30 dias para leitura orientada e, ao final, deve apresentar resenha, a respeito da obra lida à Comissão do projeto. Há um limite de 12 obras por ano e, a cada obra aproveitada serão remidos quatro dias de pena. Mensalmente, o diretor da unidade, deverá encaminhar ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles. O preso tem direito à relação dos dias remidos pela leitura.

4 RESULTADOS

Segundo dados fornecidos pelo Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor, Cristiano Barreto Guimarães, em resposta ao Ofício de número 002/2018 – hodiernamente, há o total de trinta e três professores atuando no Sistema Prisional do Estado de Sergipe, sendo 21 vinculados ao serviço público e 12 contratados. Quanto as atividades laborais e de estudo:

Tabela 1 – Tipo de atividade desenvolvida em cada unidade prisional – Sistema Prisional Estado de Sergipe – abril 2018

Nº	Unidade Prisional	Tipo de Atividade
01	PREMABAS	EJA (Educação de Jovens e Adultos) – Fundamental Menor
	PREFEM	Alfabetização (Programa AMA)
	COMPAJAF	Aplicação dos Exames Supletivos (Estaduais e Nacionais)
	Cadeia de Areia Branca	Por ano.
02	Cadeia de Estância	EJA (Educação de Jovens e Adultos) – Fundamental Menor Alfabetização (Programa AMA)
03	COPEMCAN	EJA (Educação de Jovens e Adultos) – Fundamental Menor Aplicação dos Exames Supletivos (Estaduais e Nacionais) Por ano.
04	Cadeia de Socorro	Alfabetização (Programa AMA) Aplicação dos Exames Supletivos (Estaduais e Nacionais) Por ano
05	PRESLEN	Aplicação dos Exames Supletivos (Estaduais e Nacionais) Por ano.

Fonte: Dados da pesquisa – Ofício 002/2018 (anexo)

Tabela 2 – Número de salas de aula por unidade prisional - Sistema Prisional Estado de Sergipe – abril 2018

Nº	Quantidade de salas de aula	Unidade Prisional
01	03	PREMABAS
02	02	PREFEM / COMPAJAF/ Cadeia de Estância / Cadeia de Areia Branca
03	04	COPEMCAN
04	01	Cadeia de Socorro

Fonte: Dados da pesquisa – Ofício 002/2018 (anexo)

Tabela 3 – Número de custodiados envolvidos em atividades educacionais - Sistema Prisional Estado de Sergipe – Abril 2018

Nº	Quantidade de Custodiados (as) por ano	Tipo de Atividade
01	416	EJA (Educação de Jovens e Adultos) Fundamental menor
02	860	Aplicação dos Exames Supletivos (Estaduais e Nacionais)
03	310	Alfabetização (Programa AMA)

Fonte: Dados da pesquisa – Ofício 002/2018 (anexo)

Tabela 4 – Atividades Laborais - Sistema Prisional Estado de Sergipe –bril 2018

Nº	Tipo de Atividade Laboral	Quantidade de Custodiados (as)
01	Manutenção na Unidade (mensageiros)	253
02	Projeto Odara (Feminino)	20
03	Duchas Coranas (COPEMCAN)	26
04	Costura	15
05	Cozinha	15
06	Serigrafia	09
07	Marcenaria	42
08	Artesanato	1665

Fonte: Dados da pesquisa – Ofício 002/2018 (anexo)

5 DISCUSSÃO

Segundo dados disponibilizados em resposta ao Ofício nº 002/2018, o Presídio Regional Senador Leite Neto (PRESLEN) é a única unidade prisional que não possui salas de aula e, onde não é ofertada aos seus custodiados qualquer atividade educacional voltada ao ensino, há apenas a aplicação de Exames Supletivos (Estaduais e Nacionais) anuais. Frise-se que segundo dados do INFOPEN/2016 todas as unidades prisionais do Estado de Sergipe possuíam salas de aula.

Ainda, em nenhuma unidade é disponibilizada atividade de ensino médio. Saliente-se que com o advento da Lei 13.163/2015, que alterou a Lei de Execução Penal, a disponibilização do ensino médio passou a ser obrigatória nas unidades prisionais. Ocorre que a redação anterior assegurava a obrigatoriedade do ensino fundamental apenas, contudo, com a entrada em vigor da referida Lei a oferta do ensino médio aos reeducandos passa a ser obrigatória.

Tal mudança atende ao comando do artigo 208 da Constituição Federal de 1988 que preleciona a progressiva universalização do ensino médio gratuito. Os cursos ministrados dentro dos presídios, assim como suas escolas internas, deverão estar integrados ao sistema de ensino estadual e municipal e, terão o auxílio administrativo e financeiro da União para que os estados e municípios mantenham o ensino nos presídios, o objetivo é que o reeducando assim que retornar a sociedade e retomar os estudos não tenha prejuízos, estando de acordo com a recomendação internacional prevista no item 77.2 das Regras Mínimas da ONU para Tratamento das Pessoas Presas "77. (...) 2. Tanto quanto possível, a educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação".

Ainda, segundo as informações fornecidas, não há projetos de Remição por leitura no Estado. E, de todas as unidades do Estado, apenas o Presídio Feminino (PREFEM) possui biblioteca. Segundo o Levantamento do INFOPEN/2016, no Estado, quatro unidades prisionais possuíam bibliotecas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse cenário, verifica-se que salta aos olhos a necessidade de revisão do tratamento prisional e, serem tomadas providências em relação a ociosidade imposta ao preso. Pelo exposto, é notória a importância da remição para toda a sociedade, tendo em vista que seu caráter ressocializador é mecanismo que freia a reincidência por meio da prevenção, pela educação e trabalho ofertados ao preso.

De igual forma, apresenta-se como benéfico para o Estado Social, pois vai além de mero instituto de redução de pena, traz uma redução na superlotação dos presídios. O preso possui maiores chances de se reinserir na sociedade, pois, durante o cumprimento de sua pena, pode obter ocupação digna e formação, ao final sendo gratificado com a remição.

Contudo, caso o STF adote posicionamento favorável a remição ficta não restaria atingida a finalidade de ressocializar o indivíduo. De outro modo, é evidente que o preso tem o direito a gozar do benefício da remição, porém, a saída viável é exatamente implantar projetos dentro das unidades prisionais para garantir o acesso ao trabalho e estudo.

Outro caminho a ser seguido, em último caso, na impossibilidade da imediatidade na implantação de projetos, tendo em vista que é algo que demanda recursos, e, conseqüentemente é processo gradual, seria a delimitação da remição ficta, caso seja aprovado esse novo entendimento, a indivíduos que atendessem a requisitos determinados como o bom comportamento, condenação por crime de menor potencial

ofensivo e sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, além de atividades alternativas ao trabalho, tendo em vista que a discussão do HC 124.520 discorreu apenas sobre a omissão na disponibilização da atividade laboral, assim sendo, há ainda as atividades de educação, incluída aqui a leitura.

Assim, o investimento educacional e profissional em favor dos indivíduos encarcerados, favorece a sua reinserção na sociedade com maior probabilidade de eficácia. Nesse sentido, resta claro que o Estado precisa aprimorar os seus mecanismos de tratamento carcerário, desenvolvendo projetos que garantam a materialização do direito à remição aos presos. Isso porque, tal atuação garante a reafirmação da cidadania desses já negligenciados pela precariedade do Sistema Prisional.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: v.1: parte geral. 14. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 7210** de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivi/03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 10960-RO (2011/0098287-0)**. Agravante: José Silva de Oliveira. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Rondônia, Julgamento: 04 de set. 2014, T6 - Sexta Turma, Publicação: DJe 15 de set. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25268669/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-10960-ro-2011-0098287-0-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. STF discute possibilidade de remição ficta da pena quando Estado não proporciona trabalho. **Migalhas**, Terça-feira, 15 maio 2018. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI280185,41046-STF+discute+possibilidade+de+remicao+ficta+da+pena+quando+Estado+nao>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS nº 124520**. Paciente: José Silva de Oliveira. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Rondônia, Julgamento: 29 de mai. 2018, T1 – Primeira Turma, Publicação: DJe 27 de jun. de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4643276>. Acesso em: 8 de jan. 2019.

BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho 2016**. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 16 mar. 2018.

CARVALHO, Amilton Bueno de *et al.* **Garantismo aplicado à execução penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIZER O DIREITO. **Lei 13.163/2015** - torna obrigatório o ensino médio nos presídios. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/lei-131632015-torna-obrigatorio-o.html>. Acesso em: 22 abr. 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal:** Comentado. 11. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LOPES, Clarice Martins; BARROS, Maria Betânia Alexandre de; DANTAS, Joseph Ragner Anacleto Fernandes. A importância do professor na aplicação do instituto da remição no cumprimento da pena. **Revista de Pesquisa Interdisciplinar**, Cajazeiras, n. 2, suplementar, p. 834-836, set. de 2017.

MOURA, Tatiana Whately de; RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro *et al.* **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** - INFOPEN – junho de 2014. P. 116-126. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2018.

PRIMEIRO Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Genebra, 1955. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos - 1955.** Publicação das Nações Unidas, número de venda: 1956, IV, 4. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>. Acesso em: 6 maio 2018.

SANTOS, Thandara (coord. Técnica); VITTO, Renato Campos Pinto de (coord. Executiva). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFOPEN – junho de 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 1 out. 2017.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor – SEJUC. **Resposta ao Ofício nº 002/2018** (anexo). Mensagem recebida por ronaldo_alves@unit.br em 17 de abril de 2018.

Data do recebimento: 25 de outubro de 2018

Data da avaliação: 30 de outubro de 2018

Data de aceite: 30 de outubro de 2018

1 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: adiclecia_bol@hotmail.com.

2 Doutor em Direito pela Universidade Mackenzie/SP; Coordenador do Projeto Reformatório Penal/UNIT; Professor e Pesquisador da Universidade Tiradentes; Vice-líder do Grupo de Pesquisa em Execução Penal – CNPq; Associado Pleno do Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Delegado de Polícia Civil.
E-mail: ronaldo_marinho@outlook.com.br